

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020
(PMRC) - Registro de Preços - PROCESSO Nº 14/2020**

RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.930.086/0001-63, com sede e domicílio na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.155, Centro, neste ato representada por seu sócio administrador **RODRIGO BORGHI DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG 7.634.153-2, CPF 007.775.549-92, residente e domiciliado na João Candido Fortes, 657, Centro, Jacarezinho-Pr, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação em epígrafe, e ao mesmo tempo, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e solicitou o edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame.

Ocorre que, ao analisar o edital enviado foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

Assim, o processo licitatório Pregão Presencial 36/2019 merece ter seus termos amoldados aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

É o que se pretende demonstrar.

III – Dos Direitos

III.a - Da forma de contratação por registro de preços

O objeto do certame é, indiscutivelmente, de natureza contínua. É fato que a doutrina e jurisprudência aceitam a possibilidade de serviços de natureza contínua serem contratados através de do SRP.

No entanto, no caso em tela, a referida forma de contratação não é possível em razão da especificidade do objeto.

Para execução do objeto a empresa a ser contratada necessita de estrutura de rede de fibra optica, interconexão com operadoras (link de conexão com a internet contratados por Mb megabits) que os valores podem chegar a ter custos 500% maiores sendo contratados de forma unitária, também se faz necessária a aprovação de um projeto técnico pela concessionária de energia elétrica da cidade, pois os postes de energia elétrica deverão ser utilizados, através de locação para construção da rede. Tais fatos como contratação de link de internet e projeto geram custos elevados para a empresa que vier a ser vencedora, sendo que esse custo, é calculado de acordo com a quantidade de megabits contratados e postes utilizados para cabeamento.

Sendo assim, impossível a utilização do registro de preço, visto que a empresa vencedora já sairia no prejuízo com a insegurança de uma contratação que pode ser parcial e não integral.

Nesse caso a sistemática do registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua que está sendo licitada, pois o SRP exige certa imprevisibilidade do quantitativo, consoante previsto em regulamentos.

Soma-se a esse argumento o fato de a lei prever que o SRP destina-se a contratações futuras e impregnadas de incerteza, pois não há obrigação de contratar os serviços contínuos, e a empresa já seria obrigada a aprovar o projeto completo perante a concessionária.

Ainda, especificamente no caso em tela, configurando o desatendimento das hipóteses de cabimento do registro de preços, prevista nos regulamentos, temos o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.

Essa previsão legal guarda fundamento de validade na Constituição, que estatui o preceito da legalidade das despesas, ou seja, não se pode realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse sentido temos o Acórdão 1604/2017 do TCU:

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Natal/RN, relacionadas ao Pregão Eletrônico 20.062/2016, que tinha por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio operacional e administrativo, de natureza contínua, visando suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Quanto à irregularidade consistente na *"utilização indevida do Sistema de Registro de Preços"*, ao apreciar a alegação do



Secretário Municipal de Saúde de que "o motivo da escolha pelo SRP teria sido o atendimento de demandas futuras e imprevisíveis", a unidade técnica ponderou que o simples fato de haver possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços "não justifica a constituição de uma ata de registro de preços". Segundo a unidade instrutiva, o termo de referência do pregão "demonstra claramente a quantidade de mão de obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada", e o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 "faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para crescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável". E se houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, "mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas". A unidade técnica concluiu então que se tratava da "contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto", restando, portanto, indevida a utilização do sistema de registro de preços. Em seu voto, o relator acompanhou, no essencial, o entendimento da unidade instrutiva, acrescentando a jurisprudência do TCU no sentido de que "a ata de registro de preços se encerra ou com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado", invocando, para tanto, o Acórdão 113/2012 Plenário. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, expedindo determinação à Prefeitura Municipal de Natal/RN que "se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora dos lotes licitados, bem como de autorizar adesões à ata de registro de preços por outros entes públicos, preservada tão somente a execução do Contrato 182/2016", sem prejuízo de dar-lhe ciência de que a "utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto", viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. (Acórdão 1604/2017-Plenário)

Sendo assim, em razão de todos os fundamentos aqui explanados, o Sistema de Registro de Preços torna-se inaplicável para o objeto ora licitado.

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa abertura do certame, marcada para o dia 05 de fevereiro de 2020;
- b) Seja o edital novamente publicado, devidamente escoimado das irregularidades apontadas na presente peça impugnatória.

Sem prejuízo da tutela dos direitos, ora apresentados, em juízo e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público.

Termos em que,
pede deferimento.

De Jacarezinho/PR para Ribeirão Claro/PR, 03 de fevereiro de 2020.



Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda
CNPJ: 08.930.086/0001-63
Rodrigo Borghi da Silva